

Regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética.

Art. 2º O exercício da profissão de Esteticista é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Considera-se Técnico em Estética o profissional habilitado em:

I - curso técnico com concentração em Estética, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;

II - curso técnico com concentração em Estética, oferecido por escola estrangeira, com declaração de equivalência ou revalidação de certificado ou diploma pelo Brasil.

Parágrafo único. Os profissionais que possuam formação em cursos livres e que estejam comprovadamente no exercício da profissão há pelo menos dois anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei, terão assegurado o direito à continuidade de suas atividades.

Art. 4º Considera-se Esteticista e Cosmetólogo o profissional:

I - graduado em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;

II - graduado em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, oferecido por escola estrangeira, com diploma revalidado no Brasil.

Art. 5º Compete ao Técnico em Estética:

I - a aplicação de procedimentos estéticos por meio de recursos terapêuticos manipulativos, energéticos e vibracionais e não farmacêuticos;

II - a execução de procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho produtos cosméticos, técnicas e equipamentos específicos;

III - a elaboração do programa de atendimento ao cliente, de acordo com o quadro apresentado, estabelecendo as técnicas a serem empregadas e a quantidade de aplicações necessárias;

IV - a solicitação, quando julgar necessário, de parecer de outro profissional que complemente a avaliação estética.

Art. 6º Compete ao Esteticista e Cosmetólogo, além das atividades descritas no art. 5º:

I - a responsabilidade técnica pelos centros de estética que executam e aplicam recursos estéticos;

II - a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia, desde

que observadas as leis e normas regulamentadoras da atividade docente;

III - o treinamento institucional nas atividades de ensino e de pesquisa nas áreas de estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia;

IV - a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética;

V - a elaboração de informes, de pareceres técnico-científicos, de estudos, de trabalhos e de pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à Estética e à Cosmetologia, na sua área de atuação.

Art. 7º O Esteticista, no exercício das suas atividades e atribuições, deve zelar:

I - pela conduta ética;

II - pela transparência em sua relação com o cliente, prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;

III - pela segurança dos clientes e demais envolvidos no procedimento aplicado, evitando exposição a riscos e potenciais danos.

Art. 8º O Esteticista deve cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária.

Art. 9º A relação estabelecida entre o cliente e o Esteticista gera uma obrigação de meio para o profissional, devendo utilizar os recursos mais adequados para atingir o objetivo em cada caso.

Art. 10. Regulamento disporá sobre a fiscalização do exercício da profissão de Esteticista.

Art. 11. Esta Lei não se aplica aos profissionais de embelezamento e higiene previstos na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO 5161.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente